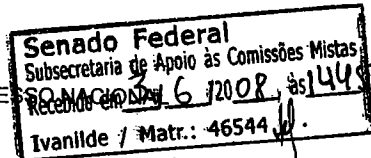




CONGRE



MPV 432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00482

DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008			
AUTOR Deputado CARLOS BEZERRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 52. O art. 4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 4º

.....

§ 5º O procedimento executivo fiscal não se aplica à cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos ou que tenham sido adquiridos pela União. (NR) ’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Um antigo e consagrado princípio do Direito consiste em que o contrato constitui a “lei entre as partes”. No caso das operações de crédito rural, situam-se, de um lado, a instituição financeira e, de outro, o produtor rural. Inexistindo qualquer vício no contrato, este não pode ser unilateralmente alterado, sem a expressa concordância da outra parte, nem pode uma norma legal modificá-lo à revelia das partes, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Todavia, à revelia da Constituição e do Direito, e em exclusivo benefício de uma das partes — a instituição financeira credora —, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, a União assumiu a titularidade daqueles créditos. O produtor rural — parte não consultada — tomou conhecimento do prejuízo decorrente dessa imposição quando, por motivo alheio à sua vontade, mas em consequência de dificuldades inerentes à atividade agropecuária — tais como adversidades climáticas, pragas da lavoura, conjuntura desfavorável de mercado, entre tantos outros problemas —, não teve condições financeiras para pagar em dia as parcelas da dívida renegociada, incorrendo em inadimplemento.

ASSINATURA

_____/_____/_____





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/06/2008PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008AUTOR
Deputado CARLOS BEZERRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Para espanto do produtor rural, o credor de seu débito deixou de ser a instituição financeira e passou a ser a União. Seguiram-se a inscrição na Dívida Ativa da União, com todas as penalidades peculiares a tais casos, passando a Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrar a dívida, ajuizada segundo o rito da execução fiscal.

Trata-se de uma situação absurda, que tem levado centenas de produtores rurais, assim prejudicados, a argüir em juízo a legalidade de utilização do rito da execução fiscal para a cobrança de dívida privada bancária e de crédito rural. Muitas dessas ações têm originado decisões favoráveis aos impetrantes, em diversas instâncias, tendo em vista a jurisprudência existente. Vale lembrar que, em 1993, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidira quanto à impossibilidade de utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos (Agravo Regimental nº 24.958/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 31 de agosto de 1993, publicado no Diário da Justiça de 18/10/1993, p. 21872).

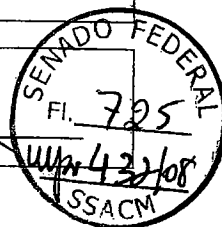
Outra decisão importante, igualmente favorável ao produtor rural, foi adotada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019614-0/RS. Em 11 de julho de 2006, o Relator da matéria, Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr., deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento. Em 12 de junho de 2007, decidiu a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que fazem parte integrante do julgado. Transcrevemos, a seguir, trechos relevantes do voto do Relator:

(...) "Não cabe analisar nessa via estreita a legalidade da cessão do crédito, o que deverá ser feito no julgamento definitivo do recurso. Até lá, todavia, cabe a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, além da plausibilidade do direito alegado, há periculum in mora pelo impedimento da agravante de realizar operações no âmbito do crédito rural, ter acesso a mecanismos de garantia de preços mínimos, bem como obter certidões negativas de débito junto à Receita Federal."

(...) "Ocorre que a citada medida provisória, embora autorize a União a adquirir créditos dos bancos públicos federais, não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica em comento, decorrente de ato particular entre os tomadores do crédito e o Banco do Brasil. Ora, trata-se de dívida egressa de um contrato de financiamento bancário em tudo igual aos demais, e não de previsão legal ou contrato administrativo típico. O fato de ter sido renegociada no processo denominado securitização não descaracteriza isso, haja vista que o alongamento da dívida importou em aumento de encargo, como em qualquer relação de tomada de crédito."

ASSINATURA

_____/_____/_____





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/06/2008PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, de 2008AUTOR
Deputado CARLOS BEZERRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

A presente emenda aditiva — que altera a Lei nº 6.830, de 1980, consolidando no texto legal a jurisprudência firmada pelo STJ — complementa outra emenda, por nós apresentada, que dá nova redação ao art. 8º da Medida Provisória, de forma a corrigir distorções ali existentes. Ficará claro, assim, que as dívidas originárias de operações de crédito rural somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.



ASSINATURA

//_/